



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728513/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.215 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente DELTA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O transcurso do prazo de 5 anos para reconhecimento da homologação tácita é contado da data da transmissão da declaração de compensação e se encerra com o despacho decisório. Não produz efeito a eventual necessidade novo despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXAME DO DIREITO AO CRÉDITO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. DECISÃO DEFINITIVA. REPRODUÇÃO EM PROCESSO SUBSEQUENTE. Será reproduzido em processo subsequente a decisão definitiva de mérito quanto ao mesmo direito de crédito para compensação ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Trata-se de processo que teve origem em pedido de compensação (PER/DCOMP) de suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA outubro/2002. A Unidade de Origem proferiu Despacho Decisório no qual atesta que o crédito alegado já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido por ausência de direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sustentando em suas razões que a análise do crédito em questão deveria ser vinculada ao julgamento do PAF que julgou o pedido de restituição previamente apresentado sobre o mesmo crédito em discussão.

A 16ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o crédito em discussão já havia sido objeto de pedido de restituição anterior, e discutido em PAF em tramitação no CARF.

Cientificada por caixa postal, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando nulidade do acórdão recorrido e repisando as alegações de existência do direito creditório.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Em face da análise dos autos não há falar em reconhecimento da nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação e motivação e nem em cerceamento do direito de defesa da recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por outro lado, o transcurso do prazo de 5 anos para reconhecimento da homologação tácita é contado da data da transmissão da declaração de compensação e se encerra

com o despacho decisório. Não produz efeito a eventual necessidade novo despacho decisório. Não há que se falar em reconhecimento de homologação tácita das declarações de compensação.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de recurso voluntário interposto em face do v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, mantendo-se a glosa de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior.

Portanto, o processo teve origem em pedido de compensação (PER/DCOMP) de suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA outubro/2002.

De fato, o crédito alegado já fora objeto de pedido de restituição indeferido por ausência de direito creditório.

Como já reconhecido pelo interessado, trata-se de declaração de compensação relativa a crédito que já fora objeto de pedido de restituição anterior reconhecido pelo CARF. Caso atendida a pretensão alegada, esta turma estaria reexaminando o direito ao crédito, o que poderia resultar em decisão diametralmente oposta ao do processo correlato n.º 10480.916111/2011-07 (PER 19822.38544.281205.1.2.04-1149). Portanto, não mais resiste a necessidade de exame dos documentos juntados neste processo pelo contribuinte. Para essa análise já houve decisão definitiva em outro processo.

No processo n.º 10480.916111/2011-07, de restituição, reconheceu-se um crédito de R\$ 29,43 que fora integralmente utilizado neste presente pedido de compensação. Portanto, no mérito, não mais subsiste matéria a ser apreciada. A decisão definitiva é que o crédito relativo ao período de apuração deva ser reconhecido para a compensação com os débitos, o que fora realizado pela fiscalização, tanto no processo de restituição, processo n.º 10480.916111/2011-07, quanto neste processo de compensação dos débitos declarados na DCOMP n.º 18935.19091.171208.1.3.04-5529.

Voto para rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-002.215 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.728513/2013-18